

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Dê-se ao §2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 5º-B**

.....
§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modalidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, tem como um de seus objetivos destinar, para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), parte dos recursos que as empresas do setor elétrico são obrigadas a aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I) e de eficiência energética. Conforme consta da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00038/2020 MME ME MCTI, a MPV, a partir dessa iniciativa, busca:

“reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID”.

A razão que levou à proposta de redirecionar para a CDE recursos que deveriam ser alocados no desenvolvimento tecnológico e científico também consta da citada EMI:

“por motivos diversos, existem recursos não utilizados, da ordem de R\$ 3,4 bilhões, que ainda não foram aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética”.



Cabe ressaltar que a MPV prevê o uso de recursos que ainda devem ser aplicados pelas empresas (o fluxo) e aqueles que se encontram nela represados (o estoque).

Reconhecendo o papel que projetos de P, D & I e de eficiência energética desempenham no saudável desenvolvimento do setor elétrico e no crescimento econômico brasileiro, e em nome da segurança jurídica e regulatória, a EMI buscou proteger os recursos que seriam alocados em projetos em andamento. É o que está explicitado no seguinte trecho da EMI:

“De modo a prover recursos para a CDE sem prejudicar os investimentos em andamento ou novos investimentos, propõe-se preservar a destinação de até setenta por cento desses montantes a esses projetos e o restante à CDE, até 31 dezembro de 2025”.

O reflexo dessa preocupação no texto da MPV nº 998, de 2020, aparece no **caput** do art. 5º-B, incluído na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. *In verbis*:

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º **não comprometidos com projetos contratados ou iniciados** deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025”. (Grifo nosso)

A transcrição acima do dispositivo legal mostra, de forma incontestável, a necessidade de preservar os recursos que as empresas deverão aplicar entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, em projetos de P, D & I e de eficiência **contratados ou iniciados**. Ou seja, o uso de parte do fluxo futuro de recursos não poderia comprometer projetos em andamento. Essa ressalva à destinação de recursos à CDE está perfeitamente alinhada com o exposto na EMI e que foi destacado anteriormente.

Contudo, **por um equívoco redacional**, o texto da MPV pode dar margem para uma interpretação infeliz de que a mesma regra de preservação de projetos não se aplicaria aos recursos represados (estoque). Isso porque o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, na redação trazida pela MPV e que foi mantida pela Câmara dos Deputados quando da aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, assevera que:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º **não comprometidos com projetos contratados** até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel”. (Grifo nosso).



Nota-se do texto acima transcrito que a MPV **omitiu a expressão “ou iniciados”** do § 2º. Em virtude disso, não se pode descartar a possibilidade de haver interpretação, extremamente infeliz, que conclua pelo tratamento diferenciado entre os recursos futuros e aqueles represados, ainda que a EMI da própria MPV explicita o objetivo de preservar os projetos em andamento.

O potencial problema que ora apresentamos é fruto, insistimos, de um equívoco na redação do dispositivo, decorrente da omissão da expressão “ou iniciados” no § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000. Ora, se a MPV preserva, no fluxo futuro de recursos, os projetos iniciados, ela deveria, com muito mais propriedade preservar os recursos represados que estão associados a projetos iniciados. Admitir interpretação contrária viola a lógica da própria MPV, manifesta de forma clara em sua EMI.

A correção desse **equívoco redacional** precisa ser realizada pelo Senado Federal. Caso contrário, a interpretação infeliz que mencionamos acima, caso surja, poderá acarretar prejuízos aos projetos de pesquisa e inovação planejados e já iniciados até 1º de setembro de 2020, penalizando a ciência e os cientistas brasileiros. Nós, nessa pandemia de COVID-19, estamos constatando a importância da ciência e dos cientistas. Por isso, é vital que afastemos qualquer tipo de interpretação deturpada do dispositivo decorrente de um equívoco na redação da MPV.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos colegas Senadores e das colegas Senadoras para aprovação desta **Emenda de Redação**.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

